



0708

Folha n.º 02 do proc.
N.º 708 de 2019
(2) <i>[assinatura]</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.
19 / 02 / 20 19

[assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O 'CENTRO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído o "Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência", no âmbito do município de São Caetano do Sul.

§ 1º O "Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência" terá como objetivo implementar política específica de atendimento integral assegurada nesta Lei, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 2º - Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e com instituições de Ensino Superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino e um assistente social.

§ 3º - O "Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência" atenderá, o quanto o abrigo suportar, por um período máximo de cento e oitenta dias.

§ 4º - Poderão permanecer por período superior ao determina o § 3º os casos mais extremos de violência e dificuldade de reinserção da mulher

03
2

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

atendida, devidamente apurado em relatório de acompanhamento elaborado pelo "Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência".

Art. 2º O "Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência" terá caráter sigiloso e atenderá as moradoras domiciliadas no município de São Caetano do Sul e encaminhadas pelos hospitais públicos do município de São Caetano do Sul, pelas delegacias de defesa da mulher ou qualquer outra unidade de polícia judiciária.

Art. 3º Por motivo de segurança ou de vaga remanescente, o "Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência" poderá atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra região do município.

Art. 4º Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente do "Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência", colocando ou alocando guardas municipais à disposição da equipe multidisciplinar.

Art. 5º Compete ao "Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência" atender a mulheres em situação de violência doméstica, devendo:

I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial;

II - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas;

III - acolher, atender e acompanhar as mulheres em situação de violência doméstica, familiar, sexual e vítimas de tráfico de pessoas;

IV - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

V - encaminhar as mulheres em situação de iminente risco de morte em razão da violência doméstica e familiar aos abrigos sigilosos, quando necessário e mediante prévia avaliação de risco;

VI - realizar ações educacionais de prevenção e enfrentamento a violência contra a mulher;

VII - elaborar diagnóstico de violência contra as mulheres atendidas no "Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência" em situação de Violência: e

04
d

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

VIII – articular formação continuada em violência contra a mulher para os profissionais do serviço.

Art. 6º O "Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência" disporá de equipe multiprofissional para atendimento às mulheres em situação de violência, disposta da seguinte forma:

I – coordenação;

II – equipe técnica, composta por assistentes sociais, psicólogas, advogadas e educadoras sociais;

III – administrativo; e

IV – segurança.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de atender a mulheres vítimas de forma gratuita.

Art. 7º O Poder Executivo poderá propor ações preventivas, realizadas através de palestras, seminários ou conferências, que deverão apresentar, discutir e reunir ideias voltadas ao atendimento às mulheres em situação de violência, propondo políticas de inserção social e econômica, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e promoção da autonomia financeira.

§ 1º - A coordenação das ações preventivas deverá manter contato com todos os segmentos da sociedade civil e com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, visando a ampliar e integrar os serviços, a qualificação e a humanização do atendimento às mulheres em situação de violência em todos os setores da economia.

§ 2º - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Executivo, na forma permitida pela legislação em vigor.

§ 3º - O Poder Público poderá homenagear segmentos da sociedade civil organizada e as empresas privadas que firmarem parcerias com o Poder Executivo, com o objetivo de viabilizar e assegurar a consecução dos objetivos desta lei, através do título 'Amigo da Mulher Vítima de Violência', reconhecendo e valorizando o segmento da sociedade

do

25
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

preocupado com a saúde da mulher vítima e com a sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal define que é de competência dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Não resta dúvida sobre a importância e a necessidade de assegurar medidas contra esta prática odiosa de violência doméstica e familiar empregada contra as mulheres, inclusive porque o Município é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito e que deve assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Episódios de violência doméstica e familiar atingem os filhos deste relacionamento e o Poder Público deve, dentro de sua possibilidade financeira, auxiliar e apoiar na reestruturação social e familiar desta família vítima de violência familiar e doméstica, com o mínimo de condições dignas.

Assim, com o objetivo de assegurar o mínimo de condições e, em razão do dever do Estado de assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, apresento o presente projeto de lei, com a finalidade do Município assegurar o mínimo de respeito à dignidade humana e como de forma de prestar assistência e proteção, coibindo toda forma de violência no âmbito de suas relações, considerando justificada a sua importância em nosso Município.

Plenário dos Autonomistas, 19 de fevereiro de 2019.


ECLERSON PIO MIELO
(PROFESSOR PIO MIELO)

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0708/2019

AUTOR: ECLERSON PIO MIELO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O 'CENTRO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 052, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o 'Centro de Referência e atendimento à mulher em situação de violência' no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob minha ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0708/19

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, "*indicar medidas administrativas ao Prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*" não podendo, via de consequência, "*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*"

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

Nesse sentido, bem de ver, também, o artigo 69 e seus incisos, da L.O.M.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu "Curso de Direito Constitucional", 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar "*se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0708/19

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 02 de abril de 2019.

P. Mendes

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 02.04.19